



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 11/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999055366.000069/2019-36
INTERESSADO: NÚCLEO DE SAÚDE

DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer em pedido de vistas de consulta formulada pelo docente José Juliano Cedaro ao cômputo do quórum nos seguintes quesitos:

1. Quais são os fatores que justificam não considerar um conselheiro na contagem do quórum?
2. Servidores afastados (qualificação, tratamento de saúde etc.) ou em usufruto de férias, são contabilizados ao fazer a contagem do quórum de um conselho/colegiado?
3. Membros da comunidade externa, que dificilmente se fazem representar em nossos conselhos, são obrigatoriamente contabilizados para verificar a existência de quórum mínimo?

O parecer originário, proposto pela Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro, a nosso ver, deixa de contemplar elementos relevantes para a dinâmica dos colegiados departamentais, deixando a sua resolução a uma discussão posterior, motivando o pedido de vistas ora em discussão.

DA ANÁLISE

Os três pontos citados no relatório esbarram em lacunas nos nossos Regimentos, o que exige assim um exame sobre os mecanismos a serem concebidos pelos Colegiados da Universidade para solução dos casos, o que prejudica a capacidade de uniformização do tratamento dado pelos órgãos colegiados da UNIR.

De modo geral as respostas às questões apresentadas devem levar em consideração a constituição dos conselhos, com representantes docentes, discentes, técnico-administrativos, além de representantes da comunidade e do Ministério da Educação, quando é o caso.

Como há claro princípio de representação dos múltiplos segmentos, em todos os casos as vagas destinadas aos diferentes segmentos devem ser computadas para a formação de quórum, matéria esta preponderante nos Conselhos Superiores e nos Conselhos de Núcleo e Campi.

No entanto, há casos específicos com relação aos Conselhos Departamentais, já que sua composição atual leva em conta a massa de professores lotados, a nosso ver o ponto principal da discussão.

Para o cerne da nossa discussão, devemos aqui estabelecer duas diferenças, o quórum de instalação de uma reunião e o quórum de deliberação. O quórum de instalação refere-se à quantidade de pessoas necessárias para possibilitar a deliberação dos pontos previstos em sua pauta; já na deliberação, a exigência de uma determinada quantidade para processamento de uma dada

matéria.

As três perguntas afetam os dois tipos de quórum e que diante da especificidade de nossos Conselhos Departamentais, exige um tratamento singular para tais entes. Enquanto o Consea, Consad, Conuc e Consec possuem a figura de titulares e suplentes, as três perguntas teriam a mesma resposta: não há qualquer tipo de ressalva para a contagem do quórum.

Já no âmbito dos Departamentos, entendemos que há necessidade de modulação, haja vista possíveis cenários em que por longos períodos pode-se ter uma quantidade de membros eventualmente inferior a 50% das vagas por conta de variados afastamentos, combinado ao fato de que parte dos afastamentos podem ser repostos por meio da contratação de professor substituto e temporário, elemento este distinto dos demais colegiados.

Quanto às vagas não providas nos conselhos, vislumbra-se apenas a impossibilidade de desconsiderá-las para a contagem de quórum, uma vez que tal decisão significaria não atender à representatividade dos diferentes segmentos da sociedade e da comunidade universitária prevista em regras estatutária e regimental da UNIR.

Mais uma vez, no nível departamental é possível prever, por exemplo, a ausência da possibilidade de representação de um dos segmentos, o de servidores técnicos, por exemplo, situação em muitos casos já presentes em departamentos acadêmicos que não possuem técnicos lotados.

Diante dos diferentes cenários, seja de composição, seja de disposição de membros, o que se constata é distintas condições para os conselhos departamentais e demais conselhos deliberativos da UNIR. Diante disso, o que vislumbra é a necessidade de haver criar regimentos distintos para formação de quórum no âmbito da UNIR, uma delas específica para os Conselhos Departamentais, e outra para os demais conselhos, Conselhos de Campus/Núcleo, Consad e Consea, conforme detalhado em nosso parecer

DO PARECER

Diante das dúvidas suscitadas quanto à composição do quórum e na verificação de omissão dos Regimentos dos órgãos colegiados, estes pareceristas dividem seu entendimento em dois tópicos.

Quanto às consultas formuladas por José Juliano Cedaro, apresentamos o seguinte entendimento:

1. Quais são os fatores que justificam não considerar um conselheiro na contagem do quórum?
2. Membros da comunidade externa, que dificilmente se fazem representar em nossos conselhos, são obrigatoriamente contabilizados para verificar a existência de quórum mínimo?

Quanto a estas duas primeiras perguntas, em análise aos nossos órgãos colegiados, verificamos que tanto os Colegiados Superiores (Consun, Consea e Consad) quanto os Colegiados de Núcleo e Campus contam com a figura de representantes titulares e suplentes, possibilitando-se, assim, a contagem de suplentes diante da ausência dos respectivos titulares dos segmentos representativos.

A ausência de integrantes da comunidade externa não tem o condão de inviabilizar o princípio da gestão democrática, previsto no artigo 56 da Lei nº 9.394/96. O preenchimento das cadeiras deve observar condições adequadas para viabilizar tal condição, seja por convite a entidades da sociedade civil organizada, órgãos do Poder Público ou ainda a realização de chamamento público para tal fito.

Ao longo da análise, observamos, contudo, uma importante ressalva, os Conselhos Departamentais. A partir da dicção do artigo 27 do nosso Estatuto, verifica-se que o segmento docente é membro nato deste Colegiado, sem a possibilidade de falar-se em suplência.

Ora, desta feita, faz-se necessária fórmula apta a uniformizar o entendimento no âmbito destas Unidades, diante da distinção deste Colegiado de todos os demais, elemento a ser proposto no próximo quesito.

3- Servidores afastados (qualificação, tratamento de saúde etc.) ou em usufruto de férias, são contabilizados ao fazer a contagem do quórum de um conselho/colegiado?

Dada a natureza do Conselho de Departamento de cômputo de quórum de todos os docentes ali lotados, a possibilidade de contratação de professor substituto e temporário nas hipóteses previstas na Lei nº 8.745/93, estes pareceristas entendem que os afastamentos no âmbito dos Conselhos de Departamentos são aptos a justificar ressalva para o cômputo do quórum, elemento esse a justificar a apresentação de proposta de resolução que cristalize e uniformize o entendimento visando preencher a lacuna em nossos Regimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos aos nossos pares, juntamente com indicativo de minuta de resolução que contempla os pontos acima elencados.

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Art. 1º. As reuniões deliberativas dos Colegiados, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, tem como critério geral para instalação e deliberação a presença de metade dos membros com assento mais um presentes, no prazo regimental.

Parágrafo único. Nas situações em que sejam necessárias a formação de quórum especiais, seja de instalação ou deliberação, deve ser observada a disposição expressa em norma específica.

Art. 2º. No âmbito dos Colegiados Departamentais, não serão computados para fins de quórum os servidores:

- I – afastados integralmente para pós-graduação *strictu sensu*;
- II – em licença para tratamento da própria saúde superior a 90 dias, incluída a licença gestante;
- III – em exercício provisório em outro órgão federal;
- IV – cedidos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade públicos, na forma da lei;
- V – afastados para desempenhar de mandato eletivo, na forma da lei;
- VI – em usufruto de licença para tratar de interesses particulares; e,
- VII – demais hipóteses de afastamento do docente por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Não devem ser consideradas para formação de quórum as vagas destinadas a servidores técnico-administrativos em departamentos acadêmicos que não haja servidores desta categoria lotados.

Sandro Adalberto Colferai
Conselheiro

Jéferson Araújo Sodré
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 27/11/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI, Conselheiro(a)**, em 27/11/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0293684** e o código CRC **910BD915**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2020/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055366.000069/2019-36

Interessado: Núcleo de Saúde

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA 

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS - CLN

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Parecer	11/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Critério para definir quórum para as reuniões colegiadas na Unir.
Relator(a)	Conselheiros Jéferson Araujo Sodré e Sandro Adalberto Colferai

Decisão:

Na 73ª sessão ordinária, em 12-02-2020, a câmara aprovou o parecer 11/2019/CLN acrescido das seguintes emendas modificativas.

1. onde se lê: **Art. 1º.** As reuniões deliberativas dos Colegiados, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, tem como critério geral para instalação e deliberação a presença de metade dos membros com assento mais um presentes, no prazo regimental.

leia-se: **Art. 1º.** As reuniões deliberativas dos Colegiados, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, têm como critério geral para instalação e deliberação a presença de mais da metade dos membros com assento presentes, no prazo regimental.

2. onde se lê: **Art. 2º.** [...]

Parágrafo único. Não devem ser consideradas para formação de quórum as vagas destinadas a servidores técnico-administrativos em departamentos acadêmicos que não haja servidores desta categoria lotados.

leia-se: **Art. 2º.** [...]

Parágrafo único. Nos Colegiados Departamentais, não serão consideradas para formação de quórum as vagas destinadas a servidores técnico-administrativos em departamentos acadêmicos que não haja servidores desta categoria lotados.

Sandro Adalberto Colferai
Presidente em exercício
Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI, Conselheiro(a)**, em 19/02/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0364383** e o código CRC **587FD185**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 11/2019/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0293684) e Despacho Decisório de nº 1/2020/CLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0364383), contidos no processo de nº 999055366.000069/2019-36

CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Presidente
Conselho Superior de Administração - CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 26/02/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366362** e o código CRC **66EC719F**.